



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13606.000171/2002-31
Recurso nº : 125.750
Acórdão nº : 201-78.349

Recorrente : VICENTE PEDROSA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS.

O exame da inconstitucionalidade e ilegalidade de leis tributárias foge à competência deste Colegiado.

PIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 6º da IN SRF nº 06/99, o ressarcimento de PIS/Cofins só é possível se o consumidor final adquirir gasolina ou óleo diesel diretamente da distribuidora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PEDROSA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antonio Márcio de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - CCEC
2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SALA 103 03 / 06 / 05
[Assinatura]
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - S. P. C.
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTRIBuintes
03.108.105
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13606.000171/2002-31
Recurso nº : 125.750
Acórdão nº : 201-78.349

Recorrente : VICENTE PEDROSA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 4.686, de 28 de outubro de 2003 (fls. 191/200), proferido pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre fevereiro/99 e janeiro/02.

A autuação decorreu de divergências encontradas entre os valores declarados-pagos e os valores escriturados do PIS. Intimada a esclarecer tais diferenças, a contribuinte informou que elas adviriam da compensação do PIS e da Cofins com valores retidos nas notas fiscais de compra de combustíveis. Ademais, em razão de não ter considerado as receitas financeiras na base de cálculo do PIS.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 161/170), alegando que, de acordo com o preconizado pelos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 9.990/00, o PIS e a Cofins, nas operações que envolvem combustíveis, incidem uma única vez, justamente no momento da venda pelas refinarias, que recolhem ditas contribuições, de maneira que as operações subseqüentes não se apresentariam como receitas passíveis da incidência de tais exações, sob pena de, no seu entender, configurar bitributação. Acresceu também que os valores indevidamente recolhidos sobre as receitas provenientes das operações com combustíveis poderiam ser objeto de pedido de restituição, via compensação.

Outrossim, contestou a legalidade da Lei nº 9.718/98, no tocante ao conceito de faturamento por ela adotado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento (fls. 191/200), fundamentando que a Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e a MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637/02, não estavam em vigor nos períodos considerados no lançamento, em razão de compensações indevidas efetuadas pela contribuinte (junho/99 a março/00). Isto posto, verberou que a empresa (consumidora final) indevidamente procedeu à compensação, visto que o ressarcimento só seria possível se tivesse o combustível sido adquirido diretamente da distribuidora, consoante dispõe o art. 6º da IN SRF nº 06/99.

No tocante aos valores referentes a receitas financeiras e outras, esclareceu não ser o contencioso administrativo o foro apropriado para o exame das questões relativas à constitucionalidade das leis, sendo defeso às autoridades administrativas a apreciação de questões de tal índole.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000171/2002-31
Recurso nº : 125.750
Acórdão nº : 201-78.349

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COLETA DE DADOS GERAIS
BRASILIA 03/06/05
K
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 204/213), reiterando os argumentos lançados em sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000171/2002-31
Recurso nº : 125.750
Acórdão nº : 201-78.349

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03 / 06 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do bojo dos autos verifica-se que a insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, formalizada através do lançamento em testilha, decorre de dois fatos, a saber: (i) no período de junho de 1999 a março de 2000, indevidas exclusões da receita bruta, feitas pela recorrente, concernentes a valores do PIS e da Cofins supostamente retidos por seus fornecedores na qualidade de substitutos tributários; e (ii) no interregno de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2002, receitas financeiras que não foram consideradas na base de cálculo da exação em comento.

No que toca ao primeiro aspecto, observo que a recorrente - valendo-se da benesse prevista no art. 6º da IN SRF nº 06/99, que reza: "*Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora*" - efetuou compensação de valores de PIS supostamente retidos pelos seus fornecedores quando da venda de combustíveis à sua empresa.

De todo idôneo afigurar-se-ia tal procedimento, caso os fornecedores da recorrente, identificados pelas notas fiscais de compra acostada aos autos às fls. 39/120, fossem, de fato, distribuidores de combustíveis, senão vejamos.

Consoante constatado pela autoridade autuante (fls. 10/13) - através da análise dos contratos sociais dos fornecedores envolvidos no período de junho/99 a março/00 (Posto Pedrosa, Posto Esperança e VPI Revendedora), assim como da verificação *in locu* dos seus estabelecimentos comerciais (fotos à fl. 135) - tais fornecedores, na verdade, não passam de meros revendedores varejistas ou retalhistas, em virtude de que não estão obrigados nem autorizados a figurar como substitutos tributários.

Com efeito, o ressarcimento previsto no art. 6º da IN nº 6/99 só seria possível se a recorrente (consumidora final que é) tivesse adquirido gasolina ou óleo diesel diretamente da distribuidora, o que, iniludivelmente, não ocorreu.

Quanto à tributação das receitas financeiras, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, verifico que todos os argumentos suscitados pela recorrente dizem respeito à inconstitucionalidade e ilegalidade do referido diploma legal, o que obstaculiza o conhecimento de tais insurgências por este Colegiado.

Insta destacar que os Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, não podem afastar a aplicação - em virtude de inconstitucionalidade - de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, a não ser que esses dispositivos legais já tivessem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação de resolução do Senado Federal que suspender a execução.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA	CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 03 / 06 / 05	
	✓
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13606.000171/2002-31
Recurso nº : 125.750
Acórdão nº : 201-78.349

Destarte, a apreciação das alegações postas pela recorrente em seu apelo extrapola a competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, adstrito ao cumprimento e aplicação das normas legais vigentes.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso para manter *in totum* o Acórdão nº 4.686, da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento em epígrafe.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO